

VOTO

PROCESSO: 60800.089647/2011-40

INTERESSADO: MICHEL ROBERTO BALAZS

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

	NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância
1.	60800.089658/2011-20	01305/2011	641191146	24/08/2010	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	03/07/2014	R\$ 1.200,00
2.	60800.089647/2011-40	01297/2011	641190148	02/09/2010	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	03/07/2014	R\$ 1.200,00
3.	60800.089672/2011-23	01306/2011	641192144	25/08/2010	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	19/02/2014	R\$ 1.200,00

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de 03 (três) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração individualizados supra, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

1.2. Descrevem os autos de infração que, durante processo de renovação de portaria operacional de aerolevanteamento da Multispectral Sistemas e Serviços Ltda, foi constatado que o sr. MICHEL ROBERTO BALAZS, CANAC 108286, aqui qualificado como tripulante Operador de Equipamentos Especiais da aeronave marcas PT-CMV, estando com sua habilitação OOO vencida desde abril de 2008, realizou voos operacionais exercendo função a bordo (natureza SIA) nas datas especificadas abaixo:

NUP	Auto de Infração	Data da Infração	Lavratura do AI
60800.089658/2011-20	01305/2011	24/08/2010	19/04/2011
60800.089647/2011-40	01297/2011	02/09/2010	19/04/2011
60800.089672/2011-23	01306/2011	25/08/2010	19/04/2011

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e anexou documentos que caracterizaram as incursões infracionais.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado das autuações, o interessado apresentou

defesa prévia em que alegou que a sua habilitação foi renovada em novembro de 2010, após a visita dos inspetores, estando assim sanada a irregularidade em questão. Complementou que, por ser um Operador de Equipamentos Especiais, o curso seria fornecido pela própria empresa atuante sendo necessário uma simples declaração de aptidão pela empresa, para revalidação e regularização da habilitação de operador de equipamentos especiais. Alegou ainda que o lapso temporal correspondente à irregularidade certamente não teve qualquer implicação na qualidade do trabalho a ser executado pelo autuado, nem mesmo quanto à segurança de voo e que é cabível todas as circunstâncias atenuantes do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, considerando além disso a ausência de dolo na conduta.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisões motivadas, afastou as razões da defesa prévia e confirmou os atos infracionais, aplicando multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada uma das infrações, como sanções administrativas conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Com relação às circunstâncias atenuantes, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC e com base na previsão do inciso III do art. 22 da referida Resolução ANAC nº 25.

2.4. As decisões verificaram, além disso, que o próprio Autuado confirmou o cometimento da infração, ao informar que a respectiva habilitação foi renovada apenas em novembro de 2010, após, portanto, as operações realizadas e descritas nos autos de infração em referência. Foi ressaltado ainda, que o fato do procedimento para a concessão e renovação da habilitação para o Operador de Equipamentos Especiais ser diferenciado não desonera o tripulante de sua renovação e que, conforme cópia da Tela do SACI do Histórico de Revalidações, referente ao Autuado, a Habilitação OOO estava vencida desde abril de 2008. Concluiu que a argumentação de defesa não foi capaz de descaracterizar as infrações em análise.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado alegou que a aplicação de multas cumuladas, ainda que no patamar mínimo previsto no Anexo I da Resolução nº 25 da ANAC, merece ser reexaminada, uma vez se tratar de aplicação cumulativa incidente sobre o mesmo objeto. Complementa citando o artigo 1º da Resolução nº 25/2008 da ANAC por acreditar ter violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

#### 3.1. Da Regularidade Processual

3.1.1. Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### 3.2. Da Possibilidade de Agravamento da Multa

3.2.1. *In casu*, identifica-se que as decisões de primeira instância confirmaram os atos infracionais enquadrando-os na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA. Naquela instância, julgou-se não haver evidência de circunstâncias agravantes e a incidência da atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base na previsão do inciso III do art. 22 da referida Resolução ANAC nº 25.

3.2.2. Contudo, não se verifica a pertinência de aplicação da circunstância atenuante decidida em primeira instância. Considerando-se a consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo Extrato SIGEC), identifica-se a aplicação de penalidade dentro do curso de um ano que antecede a data da infração, conforme **crédito de multa nº 641250145**, cuja infração ocorreu em **23/08/2010**. Caracterizada, portanto, a possibilidade de aplicação de agravante para os presentes casos, eis que surge possibilidade de majoração do valor da sanção administrativa ao patamar máximo (sem atenuantes e com agravantes).

3.2.3. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

**Lei nº 9.784/1999**

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou

revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.2.4. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar os valores das sanções aplicadas nos presentes processos, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o interessado para, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

#### 4. MÉRITO

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito passando a proferir o voto.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Desta forma, voto para a que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento das penas para o valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) cada**, que é o correspondente ao patamar médio previsto na Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

5.2. Depois da efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse Relator, para a conclusão da análise e voto.

5.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0742030** e o código CRC **89410DF9**.

SEI nº 0742030



## CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.089647/2011-40

**Interessado:** MICHEL ROBERTO BALAZS

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 641.190.14-8

**AINI:** 01297/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por *unanimidade*, votou para a que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena para o valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, que é o correspondente ao patamar médio previsto na Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 14/06/2017, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0759187** e o código CRC **104C9A14**.